



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Campos Novos

Praça Lauro Müller, 121 - Bairro: Centro - CEP: 89620-000 - Fone: (49) 3541-6429 - Email: camposnovos.civel2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004135-45.2024.8.24.0014/SC

IMPETRANTE: MAI COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRONICOS EIRELI

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE VARGEM - VARGEM

MANDADO Nº 310066582142

JUIZ DO PROCESSO: Caroline Freitas Granja - Juiz(a) de Direito

OBJETO: NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Na mesma ocasião, **PROCEDA A INTIMAÇÃO DO IMPETRADO** para cumprimento da liminar na forma a seguir transcrita, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial.

DESTINATÁRIO(S): PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE VARGEM - VARGEM (CPF/CNPJ Não informado), na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado à Rua Benjamin Margotti, 289, Centro, Vargem/SC - 89638000 (Comercial).

DECISÃO: "I - **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora receba o recurso administrativo apresentado pela empresa impetrante (evento 1, REC5).

Intime-se a parte impetrada para cumprir a decisão.

II - Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal (art. 7º, I da Lei n. 12.016/09)."

CHAVE DO PROCESSO: 440431067924 - Utilize esta chave, de uso pessoal e intransferível, para a consulta do conteúdo integral do processo na página do sistema eproc do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet. O acesso aos autos digitais via sistema é considerada vista pessoal.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE CAPELIN, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066582142v2** e do código CRC **26e1cf48**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE CAPELIN
Data e Hora: 11/10/2024, às 13:28:26

Combater a violência infantil é um dever de todos, sem exceção. DENUNCIE! A sua atitude salvará vidas.

Canais de atendimento:

Disque 100 - Disque Direitos Humanos

Disque Denúncia 181 - Polícia Civil

Conselho Tutelar do município

Recomendação CNJ n. 111/2021

Disque 190 - Polícia Militar

WhatsApp Polícia Civil - (48) 98844-0011

Promotorias de Justiça

5004135-45.2024.8.24.0014

310066582142 .V2

Oficial de Justiça: EVERSON LUIZ BRAGAGNOLO FURTADO

Cargo: 04/Central de Mandados - Campos Novos



Processo 5004135-45.2024.8.24.0014



Mandado 310066582142

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 12.016/2009, no artigo 23, dispõe que o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, com início a partir da ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Na data de 16 de setembro de 2024, foi negado o recebimento do recurso administrativo.

2. DOS FATOS

O Impetrante tem como atividade econômica de prestação de serviços eletrônicos (conforme se verifica pela cópia anexa do contrato social da empresa) e por razão participa de muitos procedimentos licitatórios, principalmente na modalidade de PREGÃO.

O Impetrante apresentou toda documentação solicitada dentro do prazo previsto no EDITAL 90094/2024, bem como participou do pregão eletrônico no dia determinado.

O problema está justamente nos atos da administração pública que se sucederam a SESSÃO VIRTUAL, tendo em vista que o Impetrante tentou apresentar o recurso administrativo na data do dia 16 de setembro de 2024, data limite para apresentar o recurso. Pois bem, através de seu advogado o Impetrante formulou o recurso administrativo, do qual foi assinado digitalmente às 16h30min, vejamos:

Curitiba/SC, 16 de setembro de 2024.

**RICARDO
PHILIPPI**

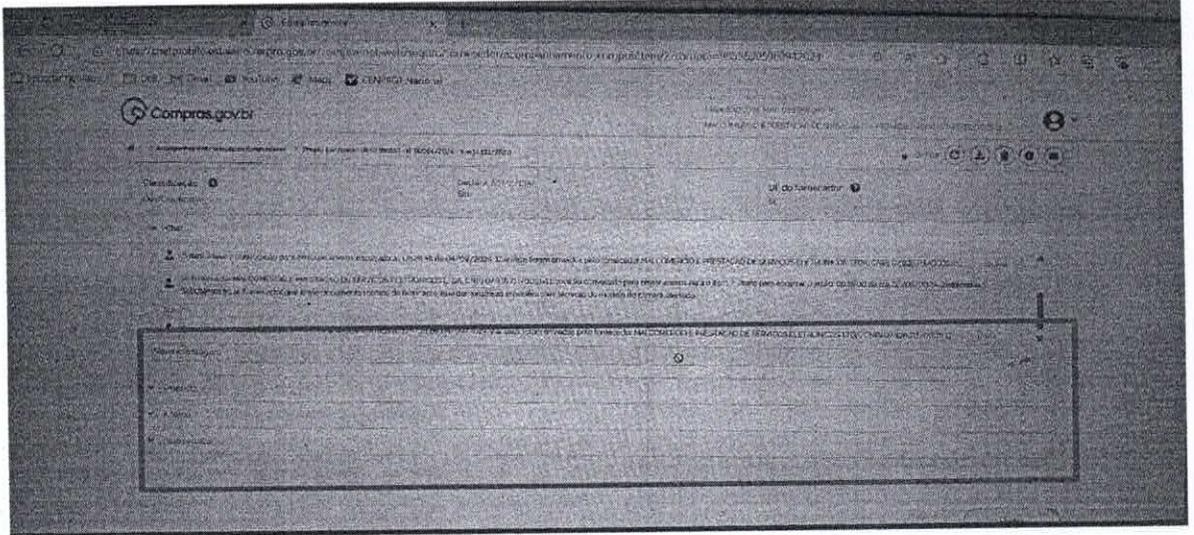
Assinado de forma digital
por RICARDO PHILIPPI

2024.09.16
16:30:33 -03'00'

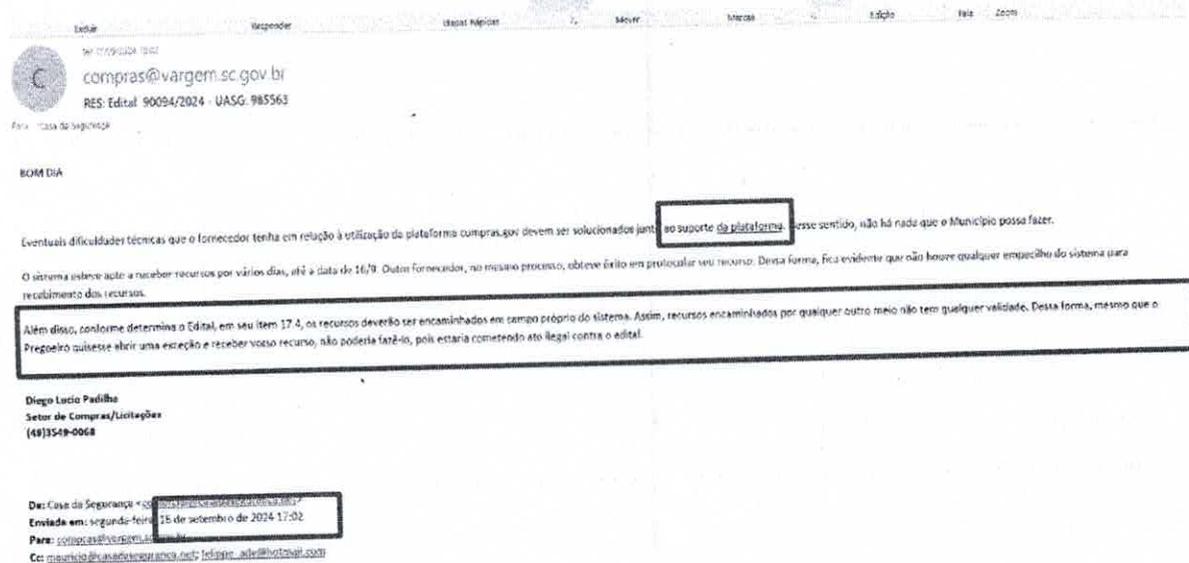
RICARDO PHILIPPI

OAB/SC 26.824

Com o Recurso feito e assinado, o Impetrante tentou realizar o protocolo junto a plataforma do site, entretanto para essa função de protocolo recursal o campo não abria para anexar os documentos, vejamos:



Esse campo circulado seria o local para anexar os documentos, porém estava desabilitado, conforme podemos analisar. Como o prazo para apresentar o recurso era naquele dia o Impetrante buscou auxílio junto a Prefeitura às 17horas e obtivemos a presente resposta:



O e-mail respondido por um dos funcionários públicos informou que o sistema estava funcionando e que a entrega do recurso só seria aceita se protocolado através da plataforma, frisa-se a plataforma não estava funcionando.

Assim, o impetrante ficou impossibilitado de realizar a entrega o Recurso Administrativo, mesmo de forma **tempestiva**, por conta da



instabilidade do site, bem como pela recusa do servidor público em receber a documentação recursal.

E nesse contexto temos a seguinte decisão anulou a licitação, tendo em vista ter ocorrido um erro no sistema e vem a ser o mesmo caso do Impetrante, qual seja **erro no sistema**. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. **ALEGAÇÕES SOBRE FALHA NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR, EXCESSO DE FORMALISMO NA DESCLASSIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE E AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO, EM PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. AUSÊNCIA DE FALHA NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR DURANTE A SESSÃO DE LANCES. ERRO DO LICITANTE.** AUSÊNCIA DE ANÁLISE TEMPESTIVA DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO QUE REVOGOU A LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAR, NO MÉRITO, A MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/9482024>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2024)

Excelência o recurso que seria apresentado tinha como principalmente fundamento a análise da proposta mais vantajosa, proposta essa ofertada pelo Impetrante, pois a qualidade da câmera apresentada pela empresa supera a deficiência de metragem que foi solicitada pelo edital, ou seja, a qualidade dos equipamentos pela empresa Impetrante é superior a do certame, que em que pese não peça essa qualidade toda, supre perfeitamente a diferença da metragem exigida pelo edital, conforme o documento anexo.

Diante disso, o Impetrante não conseguiu protocolar o Recurso Administrativo (cópia anexa), na iniciativa de modificar a decisão de ter classificado outra empresa, com a qualidade inferior das câmeras, não lhe restando outra alternativa senão propor o presente "writ" constitucional.

O que ocorre na verdade, Excelência, é ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante, tratando-se de um ato ilegal, senão vejamos:

3. DO DIREITO

critérios técnicos e conforme especificado no Edital, sob pena de violação da nossa legislação.

Ainda, o Impetrante é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionais indiscutíveis e que não podem ser suprimidas em hipótese alguma, sob pena de nulidade do ato.

Verificar-se-á, na sequência, cada uma das violações à legislação em vigor perpetradas pela AUTORIDADE COATORA impetrada, e ainda os fatos e fundamentos que justificam a tutela de urgência no presente *mandamus*.

4. DA NECESSIDADE DE LIMINAR

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, o "*periculum in mora*" e o "*fumus boni juris*". No caso em tela, tais pressupostos encontram-se presentes. Quanto ao "*fumus boni juris*", resta suficientemente demonstrado que, se não for analisado o recurso administrativo, do qual foi tentado realizar o protocolo no dia correto, restarão feridas as garantias constitucionais do Impetrante, impedindo-se, inclusive, o exercício das atividades econômicas do mesmo, pois perderá a licitação. Lembrando que o Impetrante já foi bastante prejudicado com todos os atos persecutórios da administração pública e que ensejam outros Mandados de Segurança.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, sabido que inexistente veto para a concessão da Liminar concedida, REQUER-SE à V. Exa. que:

- b) Mande notificar à autoridade coatora para que, querendo, preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias;
- c) Seja intimado e dado vista ao Ilustre Representante do Ministério Público;

Dá-se à causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 1.000,00 (....).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Pelo que já foi exposto anteriormente, constata-se que o ato do Impetrado foi incontestavelmente ilegal, abusivo e violador das garantias consagradas constitucionalmente a qualquer pessoa jurídica, objetivando obstar o direito recursal do Impetrante, o que, indubitavelmente, lhe acarretará sérios prejuízos, pois representa basicamente o encerramento das suas atividades, razão pela qual a Impetrante busca a tutela jurisdicional, amparando-se no artigo 5º, inciso LXIX da Carta Magna, que dispõe:

LXIX - "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus"ou"habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

O impetrante visa a tutela jurisdicional para ver seu direito líquido e certo garantido pelo juízo da comarca de Campos Novos, que fundamentalmente constitui-se em:

É direito líquido e certo do Impetrante se submeter a processo licitatório que respeite a Legislação Federal, mormente a Lei nº 14.133, que em seu art. 164 e seguintes, que prevê a possibilidade de recursos administrativos para o recorrente que for inabilitado ou tiver sua proposta de preço desclassificada.

É direito líquido e certo do Impetrante ver aplicado ao processo licitatório que se submete, pois estabelece o princípio da preclusão consumativa no processo licitatório.

Do mesmo modo, é direito líquido e certo do Impetrante ver respeitado o princípio da legalidade, da economicidade, e da vedação à restrição competitiva.

É também direito líquido e certo do Impetrante ver a Administração sempre selecionar a proposta mais vantajosa, o que vem sendo violado, tendo em vista a qualidade das câmeras apresentadas.

E, ainda, direito líquido e certo da Impetrante impedir que o princípio da impessoalidade SEJA LADEADO POR GOSTOS PESSOAIS DOS GESTORES PÚBLICOS e de MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que devem selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração com base em

Campos Novo/SC, 20 de setembro de 2024.

RICARDO PHILIPPI

OAB/SC 26.823

